

LEI Nº 1.828/03 DE 14/07/03

(Revogada pela Lei nº 2985/2019)



Dá nova redação à Lei nº 1.356/95, de 21 de setembro 1.995, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Assistência Social, da Conferência Municipal de Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e dá outras providências.

Capítulo I

DA A CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

S DEFINIÇÕES E OBJETOS

Art. 1º A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações da iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas.

Art. 2º Para a consecução dos fins propostos pela Assistência Social e em atenção a que dispõe a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, ficam instituídos:

I - A Conferência Municipal de Assistência Social;

II - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

III - O Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 3º São considerados instituições de assistência social, aquelas que prestam atendimento, assessoramento e defesa dos direitos dos beneficiários da assistência social, sem fins lucrativos, tendo por atividade principal uma ou mais das seguintes ações:

I - A proteção à família, à maternidade, à infância, a adolescência e a velhice;

II - O amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - A promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - A habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração a vida comunitária.

Art. 4º Às instituições de assistência social é obrigatório à prévia obtenção do devido reconhecimento de seu caráter de Utilidade Pública, através de processo legislativo próprio, conforme o disposto na legislação municipal.

Capítulo II DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 5º Fica instituída a Conferência Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados representantes das organizações da sociedade civil da área da assistência social, das organizações comunitárias e do Poder Executivo do Município, que se reunirá a cada dois anos, sob a coordenação do Conselho Municipal de Assistência Social, mediante regimento interno próprio.

Art. 6º A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada pelo Conselho Municipal de Assistência Social, no período de até 90 (noventa) dias anteriores à data, para eleição do Conselho.

Art. 7º Os delegados da Conferência Municipal de Assistência Social serão eleitos, mediante reuniões com os segmentos dos usuários, trabalhadores do setor e prestadores de serviço, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal de Assistência Social, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da Conferência, sendo garantida a participação de, no mínimo, 01 (um) representante/delegado de cada instituição/organização, com direito a voz e voto.

Art. 8º Os delegados representantes do segmento governamental, na Conferência Municipal de Assistência Social, serão indicados pelo Poder Executivo.

Art. 9º Compete a Conferência Municipal de Assistência Social:

- a) avaliar a situação da assistência social do Município;
- b) fixar as diretrizes gerais da política municipal de assistência social;
- c) eleger os representantes efetivos e suplentes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social;
- d) avaliar as decisões administrativas do Conselho Municipal de Assistência Social, quando provocada;
- e) aprovar seu regimento interno;
- f) aprovar e dar publicidade às suas resoluções registradas em documento final.

Art. 10. O Regimento Interno da Conferencia Municipal de Assistência Social disporá sobre a

forma do processo eleitoral dos representantes da sociedade civil no Conselho Municipal de Assistência Social.

Capítulo III DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I DA CONSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 11. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão colegiado de caráter deliberativo permanente e de composição paritária, vinculado à estrutura do órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela coordenação da política municipal de assistência social.

Art. 12. O Conselho Municipal de Assistência Social será composto por 12 (doze) membros titulares e respectivos suplentes, empossados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução, sendo:

I - 06 (seis) representantes da sociedade civil, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, sendo:

- a) 02 (dois) representantes de entidades que prestam serviços;
- b) 02 (dois) representantes de trabalhadores do setor;
- c) 02 (dois) representantes de organizações de usuários ou usuários;

II - 06 (seis) representantes do Poder Público local, sendo:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;
- d) 01 (um) representante da Procuradoria Geral;
- e) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 13. Para nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social, o Prefeito Municipal observará os seguintes procedimentos:

I - Os 06 (seis) representantes da sociedade civil e respectivos suplentes serão eleitos por ocasião das Conferências Municipais de Assistência Social, dentre os delegados participantes;

II - Os 06 (seis) representantes do Poder Executivo serão indicados pelo Prefeito Municipal em exercício, mediante ofício encaminhado para a Conferência, dentre os servidores das Secretarias Municipais, independente da natureza do cargo ocupado, respeitadas as disposições contidas no artigo 12, desta Lei.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 14. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - Estabelecer as prioridades da Política Municipal de Assistência Social e aprovar o Plano Municipal Anual de Assistência Social, de acordo com as diretrizes gerais aprovadas na Conferência Municipal de Assistência Social;
- II - Atuar na formulação de estratégias e controle da política de assistência social do Município;
- III - Inscrever e fiscalizar as instituições de assistência social atuantes no município;
- IV - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades governamentais e não governamentais do município;
- VI - Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
- VII - Apreciar e emitir parecer acerca da proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela coordenação da política municipal de assistência social;
- VIII - Propor, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal de Assistência Social;
- IX - Convocar e coordenar, a cada dois anos, ou, extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social;
- X - Propor a formulação de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e a qualidade dos serviços da assistência social;
- XI - Propor critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as organizações da sociedade civil do interesse público na área da Assistência Social que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
- XII - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos destinados a programas de assistência social, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- XIII - Acompanhar as condições de acesso da população usuária da assistência social, indicando as medidas pertinentes a correção de exclusões constatadas;

XIV - Elaborar e aprovar seu regimento interno;

XV - Publicar no órgão oficial de divulgação do município suas resoluções administrativas;

XVI - Emitir pareceres, bem como fornecer subsídios que entender necessários, favoráveis ou não no campo da assistência social.

SEÇÃO III DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 15. O Conselho Municipal de Assistência Social possuirá a seguinte estrutura:

I - Secretaria Executiva, composta do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário;

II - Comissões, constituídas por resolução do plenário;

III - Plenário.

Art. 16. O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu Presidente eleito entre os pares.

Art. 17. As reuniões do Conselho Municipal de Assistência Social, somente poderão ser realizadas com a presença mínima de metade mais um dos seus membros, em primeira convocação ou com um número a ser definido em seu regimento interno, em segunda e terceira convocações.

Art. 18. O Conselho Municipal de Assistência Social instituirá seus atos, através de resoluções aprovadas pela maioria de seus membros.

Art. 19. Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social terá direito a um único voto na sessão plenária.

Art. 20. Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 21. O Conselho Municipal de Assistência Social reunir-se-á ordinariamente a cada mês e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu secretariado executivo ou maioria de seus membros.

Art. 22. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social, fixará os prazos legais de convocação e fixação de pauta das sessões ordinárias e extraordinárias do plenário, além dos demais dispositivos referentes às atribuições do secretariado executivo, das comissões e do plenário e de cada um de seus membros.

Art. 23. O Executivo Municipal prestará o apoio necessário ao funcionamento do Conselho

Municipal de Assistência Social.

Art. 24. Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Assistência Social poderá recorrer a pessoas e instituições, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social as instituições formadas de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social, sem prejuízo de sua condição de membro;

II - Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social em assuntos específicos.

Art. 25. Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social serão empossados por ato do Prefeito Municipal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da Conferência, conforme critérios instituídos nos artigos 9º, 10, 11, 12 e 13 desta Lei, para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 26. O exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado. Por ser seu exercício prioritário são justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinado o comparecimento do conselheiro a sessões do Conselho ou participação em diligências autorizadas por este.

Art. 27. Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social poderão ser substituídos, mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao Conselho Municipal de Assistência Social, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal na conformidade dos arts. 28, 29 e 31.

Parágrafo único. Os membros representantes do Poder Executivo Municipal são Demissíveis "*ad nutum*", por ato do Prefeito Municipal.

Art. 28. Perderá o mandato, o Conselheiro que:

I - Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

II - Faltar a 03 (três) reuniões consecutivas, ou 5 (cinco) intercaladas, sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do conselho;

III - Apresentar renúncia ao plenário do conselho, que será lida na sessão seguinte a sua recepção na secretaria do Conselho;

IV - Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

V - For condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único. A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do

conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 29. Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal de Assistência Social, serão substituídos pelos suplentes, automaticamente, podendo estes exercerem os mesmos direitos e deveres dos efetivos.

Art. 30. As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva, ou quarta intercalada, através de correspondência do secretariado executivo do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 31. Perderá o mandato, a instituição que:

- I - Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Ibiporã;
- II - Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade, que torne incompatível sua representação no Conselho Municipal;
- III - Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

PARAGRAFO ÚNICO - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes, do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho Municipal, Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

Capítulo IV DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 32. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social, de duração indeterminada e natureza contábil, que será gerido sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social, e permanecerá vinculado no órgão da Administração Pública responsável pela coordenação da política municipal de assistência.

Art. 33. As receitas componentes do Fundo Municipal de Assistência Social serão provenientes de:

- I - Repasse dos Conselhos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II - Transferência dos Municípios;
- III - Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas;
- IV - Rendimentos eventuais, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;
- V - Transferências do exterior;

VI - Dotações orçamentárias da União e dos Estados consignadas especificamente para o atendimento ao disposto nesta lei;

VII - Receitas de acordos e convênios;

VIII - Outras receitas.

Parágrafo único. Os recursos que compõem o fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação FMAS - Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 34. Os recursos do FMAS serão utilizados mediante orçamento anualmente proposto pelo Conselho Municipal de Assistência Social, submetido à apreciação e aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, para integrar o Orçamento Geral do Município, de acordo com a Constituição Federal.

Art. 35. O Chefe do Poder Executivo, mediante decreto, estabelecerá as normas relativas à estruturação, organização e operacionalização do FMAS, ouvido o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 36. O Executivo providenciará a inclusão das despesas autorizadas por esta lei no Orçamento Anual do Município.

Capítulo V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37. Para efeitos desta Lei consideram-se:

I - Usuários ou Organizações de usuários: são representantes da sociedade, destinatários da assistência social, que, organizados em entidades, realizam os serviços de assistência social, a saber: Associação de moradores, clubes de mães, associações comunitárias, movimento de meninos e meninas de rua, associação de pais, associação de defesa dos idosos ou de pessoas com deficiência, entre outros. Estas entidades se caracterizam como organizações de usuários;

II - Entidades e organizações prestadoras de serviços de assistência social: as que prestam sem fins lucrativos atendimento, assistência específica ou assessoramento aos beneficiários contemplados pela **Lei Orgânica** de Assistência Social, sendo as entidades de atendimento à família, a criança e adolescente, idosos, entre outros que caracterizam como entidades para os usuários;

III - Trabalhadores do setor: os que prestam serviços na área de assistência social ao nível primário, secundário ou universitário, integrados em Associações, Conselhos de classes, ou Sindicatos e que atuem diretamente em entidades de atendimento ou de defesa dos direitos dos usuários de assistência social;

IV - Membros do Conselho: pessoas naturais representantes de entidades governamental ou não governamental nomeadas para comporem o Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Ibiporã, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2.003.

Bilsã Pereira Pedro Renato Rezende Bandeira

1º SECRETÁRIO PRESIDENTE

[Download do documento](#)